

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 40.414 - SP (2004/0178698-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Domingos Raimundo da Paz em seu próprio favor, contra ato omissivo do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, consubstanciado na inexistência de julgamento de *writ* lá impetrado, bem como de falta de apreciação de pedido liminar.

Informa o Impetrante/Paciente que foi condenado, pela prática de crime contra a honra, à pena de 04 meses e 20 dias de detenção, no regime semi-aberto.

Narra que a apelação foi julgada deserta e, por isso, expedido mandado de prisão em seu desfavor.

Alega que sua pena não pode ser cumprida juntamente com condenados comuns, nem sujeitando-o a regime penitenciário ou carcerário, a teor do disposto no art. 66 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Pugna pela concessão liminar da ordem para determinar a prisão domiciliar do Paciente, visto inexistir estabelecimento adequado na Comarca de São Vicente/SP.

É o relatório. Decido.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de inadmitir *habeas corpus* impetrado com escopo de atacar decisão indeferitória de liminar no Tribunal *a quo*, pois ensejaria indubitável supressão de instância:

HABEAS CORPUS. DESPACHO
PROFERIDO POR DESEMBARGADOR,
INDEFERINDO LIMINAR REQUERIDA EM SEDE
DE OUTRO HABEAS CORPUS, CUJO MÉRITO
AINDA NÃO FOI JULGADO PELO TRIBUNAL A
QUO. NÃO CONHECIMENTO.

*Esta Corte vem fixando a diretriz de ser
incabível habeas corpus requerido contra despacho que*

Superior Tribunal de Justiça

indeferir liminar em feito da mesma natureza, à consideração de que eventual decisão antes do pronunciamento do Tribunal de origem pode implicar supressão de instância e até inibi-lo de julgar. Salvo, é evidente, se a negativa da liminar constituir-se em manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Habeas Corpus não conhecido.” (HC 23.860/SP, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.12.2002, pág. 386)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA.

1 - Não cabe, sob pena de supressão de instância, a impetração de habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar em outro writ, no tribunal de origem, quando ausente ilegalidade flagrante, como é o caso em análise. Precedentes desta Corte.

2 - Ordem não conhecida.” (HC 22.507/BA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14.10.2002, pág. 282).

Entretanto, em hipóteses excepcionais, em que a ilegalidade se afigura patente, legítimo é o conhecimento da impetração e o próprio deferimento liminar quando haja perigo na demora da efetiva prestação jurisdicional.

Demonstrou-se, *prima facie*, os dois pressupostos para a concessão de liminar em *habeas corpus*, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ* - evidencia-se na grande probabilidade de realizar-se a prisão antes da decisão meritória do *mandamus*.

Verifico também a presença do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - no fato de que existe dispositivo legal conferindo direito aos jornalistas ao cumprimento de pena em regime especial, quando praticado crime contra a honra no exercício da profissão.

Além disso, não se trata de liminar de natureza satisfativa.

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar o

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o previsto no art. 66 da Lei 5.250/67. Caso inexistente, determino o recolhimento domiciliar até o julgamento de mérito do *mandamus*.

Solicite-se as informações.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

